



CURSO DE DIREITO

STHEFANNY KAROLINNE RODRIGUES DE ARRUDA

**(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:
APLICAÇÃO E EXECUÇÃO**

**Cuiabá/MT
2024/1**

CURSO DE DIREITO

STHEFANNY KAROLINNE RODRIGUES DE ARRUDA

**(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:
APLICAÇÃO E EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Sonny Jacyntho Taborelli da Silva

**Cuiabá/MT
2024/1**

STHEFANNY KAROLINNE RODRIGUES DE ARRUDA

**(IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:
APLICAÇÃO E EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA, do
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

NOME: Sonny Jacyntho Taborelli da Silva
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE

Professor Avaliador: Bruno Felipe Monteiro Coelho
Departamento de Direito - FASIPE

Professor Avaliador: Wellinton Cavalcanti da Silva
Departamento de Direito - FASIPE

Olmir Bampi Junior
Coordenador do Curso de Direito - UNIFASIPE

**Cuiabá/MT
2024/1**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele não seria capaz de desenvolver e a todos que me ajudaram ao longo dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, por ter aceitado acompanhar-me nesse projeto e por sempre estar à disposição para me ajudar e aos todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

Sou grata a minha família, por sempre me apoiar. E em especial, agradeço ao meu marido Fernando, que sempre me apoiou, muito das vezes acreditou em mim, mesmo eu não acreditando, me incentivou, sonhou comigo e nunca me deixou desistir.

EPÍGRAFE

Consagre ao senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:03.

ARRUDA. Sthefanny Karolinne Rodrigues de. (IN) **EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: APLICAÇÃO E EXECUÇÃO**. 2024. 43 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

RESUMO

O objetivo do estudo mediante pesquisa bibliográfica visa discutir sobre as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente bem como a sua ineficácia no cometimento praticado por esse público. Além disso, é de suma importância tais medidas que estão sendo adotadas segundo o disposto na legislação que ampara a população. A ineficácia aplicada implica tanto na sociedade como um todo, mas também, no adolescente, pois quando o jovem está na sua fase de desenvolvimento tanto moral quando intelectual, encara situações de crime e violência de todas as formas possíveis, muitos até mesmo na sua própria casa, produzidas por aqueles que têm a obrigação de proteger e encaminhá-lo para a vida adulta. Portanto, é de grande importância analisar o tema em questão, visto que vem causando várias discussões entre os operadores do direito.

Palavras-chave: Adolescentes; Medidas socioeducativas; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ARRUDA. Sthefanny Karolinne Rodrigues de (IN) **EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES**:. 2024. 43 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

ABSTRACT

The objective of the study through bibliographical research aims to discuss the socio-educational measures of the Child and Adolescent Statute as well as their ineffectiveness in the commitment practiced by this public. Furthermore, the measures that are being adopted in accordance with the provisions of the legislation that protect the population are extremely important. The applied ineffectiveness affects society as a whole, but also the teenager, because when young people are in their development phase, both residential and intellectual, they face situations of crime and violence in all possible ways, many even in their own home, produced by those who have the obligation to protect and guide him towards adulthood. Therefore, it is of great importance to analyze the topic in question, as it has been causing several discussions among legal practitioners.

Keywords: Adolescents; Social-educational measures; Statute of the Child and Adolescent.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DO CONCEITO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
2.1 Direitos do Menor Infrator	9
2.2 Visão da Doutrina de Proteção ao Menor	11
3. DA PREVISÃO LEGAL DO ATO INFRACIONÁRIO	13
3.1 Sobre a Inimputabilidade do Menor Infrator	14
3.1.1 Breve Conceito	15
3.2 Medidas Socioeducativas	15
3.2.1 Aplicação das medidas	16
3.3 Natureza Jurídica	16
4. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	19
3.1 Pena em Meio Aberto	20
3.2 Pena em Meio Fechado	22
3.3 Meios de Reeducação e Inserção do Adolescente Infrator perante a Sociedade	23
5. (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	26
5.1 Da natureza da inimputabilidade do menor de 18 anos	27
5.2 Redução da maioridade penal	29
5.3 A Menoridade Penal	34
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a criminalidade é um dos maiores desafios enfrentados pela população e pelas políticas públicas. Um problema crescente é o aumento significativo de menores envolvidos na criminalidade, influenciados por fatores como aliciamento, falta de emprego, educação, infraestrutura, entre outros.

Os atos infracionais desses jovens podem ser vistos como resultado de traumas, influências negativas, a busca pelo dinheiro fácil e a necessidade de adquirir entorpecentes, o que altera sua forma de pensar. A proteção de crianças e adolescentes no Brasil começou em 1927 com a Lei do Menor e foi fortalecida com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, refletindo a importância de considerar contextos históricos para garantir a proteção constitucional desses jovens (Nunes, 2017).

A Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como objetivo proteger os menores da marginalização e responsabilizar seus tutores para assegurar seus direitos. No entanto, alguns adultos exploram menores, aproveitando-se da inimputabilidade desses jovens, o que leva muitos a se envolverem com organizações criminosas.

Os adolescentes em conflito com a lei passam por um processo de reeducação e ressocialização para facilitar sua reintegração na sociedade. No entanto, a análise da inserção desses menores na criminalidade revela que, muitas vezes, as medidas socioeducativas não atingem seu objetivo principal de reduzir a criminalidade, resultando no retorno desses jovens ao crime após o cumprimento das medidas.

A criminalidade continua a crescer de forma alarmante, tornando as atividades criminosas cada vez mais acessíveis. Muitos adolescentes entram no mundo do crime em posições de confiança, acreditando que não sofrerão as mesmas consequências legais que os adultos. Esses atos podem ser resultado de traumas, influências negativas e a busca por dinheiro fácil ou drogas.

A ausência de iniciativas e programas governamentais eficazes piora a situação. Contudo, existe uma rede de profissionais que trabalha para reintegrar esses adolescentes à sociedade. A questão é: o que pode ser feito para diminuir a criminalidade?

Para refletir propriamente sobre essa questão, é necessário definir alguns objetivos. O objetivo geral é analisar a efetividade das medidas socioeducativas aplicadas aos menores em conflito com a lei. A metodologia utilizada será uma pesquisa pura, baseada em materiais secundários, ou seja, um levantamento bibliográfico. O estudo visa avaliar a execução e a aplicabilidade dessas medidas socioeducativas.

Serão analisados dados qualitativos para entender a falta de infraestrutura nos centros que aplicam essas medidas, um problema grave que muitas vezes resulta no abandono desses centros, que acabam dependendo de ajuda externa. Diversos fatores interferem na organização do sistema de atendimento aos jovens, incluindo a capacitação inadequada dos profissionais, a falta de pessoal e a superlotação, resultando frequentemente em um atendimento insuficiente.

2. DO CONCEITO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado pela Lei 8.069 em 13 de julho de 1990. Este estatuto regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes, baseando-se nas diretrizes da Constituição Federal de 1988 e em várias normas internacionais.

Segundo o ECA, a distinção entre criança e adolescente é feita exclusivamente com base na idade, sem considerar aspectos psicológicos ou sociais. Dessa forma, uma criança é definida como alguém com menos de 12 anos, enquanto um adolescente é uma pessoa com idade entre 12 e 18 anos (Meneses, 2018).

É importante ressaltar que essa definição legal não necessariamente acompanha a evolução biológica de uma fase para outra. Os conceitos de criança e adolescente e seus limites etários podem variar de um país para outro. Ao se referir ao "estado" de criança e adolescente, o ECA procura caracterizar esses indivíduos como seres humanos em desenvolvimento, que devem ser respeitados em todas as circunstâncias.

2.1 Direitos do Menor Infrator

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça os direitos fundamentais dos adolescentes brasileiros e incorpora garantias previstas em tratados internacionais sobre direitos humanos e direitos das crianças e adolescentes. As políticas públicas devem incluir os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (art. 40), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude (Regras de Beijing - Regra 7) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regra 2) (Volpi, 2006).

Os princípios internacionais, refletidos no ECA, visam proteger os jovens em desenvolvimento. Para adolescentes que cometem atos infracionais, o objetivo é a

socioeducação, embora na prática isso nem sempre seja alcançado, conforme estudo de Flávio Cruz Prates (2001).

Essa crítica surge porque é contraditório exigir eficácia das medidas socioeducativas quando direitos fundamentais como educação, lazer e saúde são frequentemente negligenciados durante o desenvolvimento dos jovens. O medo social alimenta a discussão sobre a maioridade penal, confundindo inimizabilidade com impunidade (Bauman, 2003).

As propostas de emendas constitucionais para a redução da maioridade penal são justificadas pela segurança pública. No entanto, muitos juristas alertam que o pânico social pode influenciar negativamente a legislação. Segundo Flávio Cruz Prates (2001, p. 37), "O pânico prejudica a razão, permitindo que grupos privados assumam a segurança pública através de serviços de vigilância particular, impondo sua própria ordem em detrimento da ordem do Estado."

O argumento da intolerância social sustenta as propostas parlamentares, alegando que as medidas socioeducativas não são eficazes para reeducar os adolescentes ou prevenir novos atos infracionais. No entanto, assim como as medidas socioeducativas, muitos outros artigos do ECA e da Constituição Federal que garantem direitos básicos das crianças e adolescentes não são efetivamente implementados pelo Estado (Meneses, 2018).

Embora as medidas socioeducativas não sejam punitivas, elas compartilham princípios com o Direito Penal. O artigo 103 do ECA estabelece que ato infracional é o que a lei penal considera crime. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da insignificância, do Direito Penal, também se aplica a atos infracionais. Em casos como o tráfico de drogas, a privação de liberdade só pode ser aplicada se houver prática reiterada do ato (Cruz, 2001).

Adicionalmente, o adolescente não pode ser tratado de forma mais severa que um adulto. A internação provisória, por exemplo, tem sido usada mais frequentemente que a prisão preventiva. Segundo o artigo 183 do ECA, a internação provisória deve ter um prazo máximo de 45 dias, mas muitos adolescentes são internados provisoriamente por atos infracionais que não justificariam a privação de liberdade em sentença, como é o caso do tráfico de drogas.

A internação provisória tem sido utilizada como "punição" em resposta à pressão pública por punição, com o argumento de "paz social". Isso ocorre mesmo sem os requisitos do artigo 108 do ECA, que exigem indícios de autoria e materialidade, além da "necessidade imperiosa" da medida (Meneses, 2008).

Portanto, em casos menos graves, onde um adulto poderia ser liberado por fiança, o adolescente, após 45 dias de internação, é julgado e liberado para cumprir medida socioeducativa em liberdade assistida (art. 112, IV do ECA) ou prestação de serviços à

comunidade (art. 112, III do ECA). A privação de liberdade, quando aplicada fora dos casos excepcionais, pode prejudicar o resultado da medida socioeducativa subsequente (Meneses 2018).

O envolvimento de adolescentes primários com outros mais experientes na criminalidade, a distância da família e o choque com um sistema socioeducativo precário e violento, em unidades superlotadas e com falta de funcionários, transformam a internação em um castigo punitivo que não ressocializa nem educa, muitas vezes incentivando ainda mais a criminalidade (Oliveira, 2016).

2.2 Visão da Doutrina de Proteção ao Menor

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou uma ruptura completa com a legislação anterior, especificamente o Código de Menores (Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979), ao adotar o Princípio da Proteção Integral em vez do princípio da situação irregular que vigorava anteriormente. Esses princípios podem ser resumidos da seguinte forma: Doutrina da Situação Irregular, esta doutrina considerava que os menores eram sujeitos de direitos ou mereciam atenção judicial apenas quando estavam em uma situação definida como "irregular" pela lei. Havia uma discriminação legal, e apenas os menores em situação irregular recebiam respaldo jurídico; os demais não eram contemplados legalmente (Ferreira; Dói, ano); Doutrina da Proteção Integral, esta doutrina, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e em outros documentos internacionais, representou um avanço na proteção dos direitos fundamentais. Inclui a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, 1988) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990 (Meneses, 2008).

A Doutrina da Proteção Integral foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Meneses, 2008)

A doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo ECA fundamenta-se em três princípios essenciais:

1. Prioridade Absoluta: As crianças e adolescentes têm prioridade na formulação e execução de políticas públicas.

2. Convivência Familiar e Comunitária: A proteção deve garantir que crianças e adolescentes sejam criados e educados no seio de suas famílias, em um ambiente seguro e afetivo.

3. Municipalização do Atendimento: Os municípios desempenham um papel crucial na implementação de políticas de atendimento à infância e juventude, promovendo a descentralização e a participação comunitária.

Esses princípios têm o objetivo de assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos e promovidos, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável e harmonioso.

A partir dessa perspectiva, crianças e adolescentes deixam de ser vistos como objetos passivos e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Eles são colocados como destinatários de prioridade absoluta, levando em conta sua condição peculiar como pessoas em desenvolvimento (Amaral; Silva Apud Pereira, 1996).

Na corrente doutrinária atual, as crianças e os adolescentes assumem um novo papel como sujeitos de direitos, deixando de ser vistos como menores passivos sujeitos a compaixão e repressão, rotulados como em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Segundo Amaral e Silva (apud Pereira, 1996, p. 27), "o direito especializado não deve focar apenas em um tipo de jovem, mas sim em toda a juventude e infância, e suas medidas gerais devem ser aplicáveis a todos".

Nesse sentido, Martha de Toledo Machado ressalta que a distinção anteriormente feita não tem mais espaço na Doutrina da Proteção Integral.

Resumidamente, no passado, o sistema jurídico dividia crianças e adolescentes em dois grupos distintos: aqueles em situação regular e os em situação irregular, conforme o Código de Menores brasileiro de 1979. Essa divisão não considerava a aplicação do princípio da igualdade nas relações jurídicas envolvendo essa população. Atualmente, essa abordagem mudou. Com base nos artigos 227, 228 e 226 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes possuem o mesmo status jurídico, compartilhando um conjunto de direitos fundamentais. Não há mais dualidade no tratamento jurídico, embora situações específicas ainda sejam reconhecidas e tratadas por instrumentos legais, como é comum em qualquer ramo do direito (Machado, 2003, p. 146).

Em suma, conforme a nova abordagem doutrinária, crianças e adolescentes, sejam vítimas, abandonados, autores de atos infracionais ou não, devem receber tratamento legal igualitário, sem qualquer forma de discriminação.

3. DA PREVISÃO LEGAL DO ATO INFRACIONÁRIO

O ato infracional refere-se a uma conduta censurável que viola as leis, a ordem pública, os direitos dos cidadãos ou o patrimônio, cometida por crianças ou adolescentes. É um comportamento contrário à legislação praticado por indivíduos considerados inimputáveis de acordo com a legislação brasileira.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, um ato infracional é definido como "a conduta descrita como crime ou contravenção penal". Isso significa que se trata de uma infração semelhante aos crimes e contravenções penais previstos no Código Penal e em outras leis, mas cometida por menores de idade (Bitencourt, 2014).

Para ser considerado um ato infracional, o comportamento deve violar uma norma expressa em lei, em conformidade com os princípios da legalidade e da tipicidade. Essa abordagem adota uma técnica de tipificação delegada, onde as condutas criminosas para adultos são aplicadas igualmente aos adolescentes, mas são denominados atos infracionais devido à inimputabilidade pela idade, ou seja, ser menor de 18 anos (Bitencourt, 2014)

Napoleão X. do Amarante, conforme descrito na obra de Munir Cury, delinea claramente a abrangência das infrações penais.

No contexto do sistema jurídico nacional, a infração penal, que abarca crimes, delitos e contravenções, é atribuída apenas a pessoas imputáveis, geralmente aquelas maiores de 18 anos. Para essas pessoas, ao violarem preceitos criminais ou contravencionais, são aplicadas as sanções correspondentes. Por outro lado, para aqueles abaixo dessa faixa etária, qualquer conduta tipificada como crime ou contravenção é considerada um ato infracional. Isso significa que, embora a conduta se enquadre nessas categorias, devido à idade do indivíduo, não é tratada como tal, mas sim como um simples ato infracional, conforme a terminologia legislativa (2008, p. 361).

É fundamental ressaltar que os princípios que regem a ação estatal também se aplicam ao Direito Penal Juvenil. O princípio da intervenção mínima, conhecido como "última ratio", estabelece que o Direito Penal Juvenil deve ser acionado apenas em último caso, quando outras medidas sociais ou legais não forem adequadas.

Além disso, o princípio da fragmentariedade, decorrente do anterior, determina que o Direito Penal Juvenil deve intervir somente nos comportamentos mais graves, conforme definidos pela legislação, para configurar uma infração penal.

Assim, os princípios da legalidade e da tipicidade atuam juntos como limitadores da intervenção penal sobre os adolescentes. Um ato infracional só é reconhecido se: (a) estiver previamente previsto em lei ("nullum crimen, nulla poena sine lege"), sendo essa lei escrita, anterior, clara e precisa; e (b) o comportamento do adolescente seja típico, ou seja, se corresponder exatamente à descrição contida na lei penal que criminaliza o ato (Bitencourt, 2014)

Conseqüentemente, a importância penal deriva da previsão típica do ato infracional, que autoriza a imposição de uma medida socioeducativa como resposta, semelhante à pena criminal para adultos.

3.1 Sobre a Inimputabilidade do Menor Infrator

Como mencionado previamente, é crucial destacar que os adolescentes não cometem crimes e, portanto, não podem ser sujeitos a penalidades da mesma forma que os adultos. Isso se deve ao fato de que uma conduta só pode ser considerada criminosa se for típica, ilícita e culpável. Apesar de os atos infracionais praticados por adolescentes continuarem sendo moralmente reprováveis e passíveis de punição, o elemento da culpabilidade no Direito Penal Juvenil é tratado de maneira distinta devido à fase peculiar de desenvolvimento em que se encontram os infratores (Bitencourt, 2014)

É essencial esclarecer que, nos atos infracionais, o elemento da culpabilidade ainda está presente. Deve-se considerar a culpabilidade, pois o adolescente pode cometer um ato infracional devido a equívoco sobre a ilicitude da conduta, sob coação irresistível, em obediência a uma ordem não manifestamente ilegal, por estar sofrendo de doença mental que afete sua capacidade de compreender e agir de forma consciente e intencional, ou mesmo por estar embriagado devido a circunstâncias imprevistas.

O Direito Penal Juvenil exclui apenas o aspecto relacionado à menoridade penal, uma vez que o legislador determinou que, nesses casos, seria aplicada a legislação especial, em vez do Código Penal (Sposato, 2006)

Portanto, os três elementos da culpabilidade continuam a ser considerados: (i) inimputabilidade (com a exclusão da maturidade, mas mantendo a avaliação da sanidade mental); (ii) capacidade de compreender a ilicitude; (iii) capacidade de agir de forma diversa. Dado o

objetivo deste estudo, que é analisar as infrações cometidas por adolescentes, será realizada uma análise mais aprofundada do elemento de (in)imputabilidade, especialmente no que diz respeito à maturidade (Sposato, 2006).

3.1.1 Breve Conceito

A imputabilidade refere-se à capacidade de autodeterminação livre, ou seja, à habilidade genérica de entender e querer. É o conjunto de características individuais que possibilitam ao agente agir de forma distinta, permitindo, assim, que seja legalmente responsável pelo ato considerado típico (Sposato, 2006).

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

Imputabilidade refere-se à capacidade ou aptidão para ser considerado culpável, embora seja importante destacar que não se confunde com responsabilidade, que é o princípio que determina que o indivíduo imputável deve arcar com as consequências de suas ações. [...] Portanto, quando se fala em falta de imputabilidade, entende-se que o indivíduo não possui a liberdade ou a capacidade de agir de maneira diferente, o que o torna incapaz de ser considerado culpável, sendo, conseqüentemente, inculpável (2014, p. 89)

Para determinar a inimputabilidade, é necessário considerar dois elementos fundamentais: maturidade e sanidade. A avaliação da maturidade é objetiva e baseia-se unicamente na idade da pessoa no momento da infração, enquanto a avaliação da sanidade requer a intervenção de profissionais médicos ou psicológicos para detectar possíveis doenças mentais ou deficiências no desenvolvimento mental (Sposato, 2006).

Assim, a inimputabilidade será estabelecida de maneira clara sempre que o agente não possuir um desses elementos. Agora, procederemos a uma análise minuciosa da maturidade mental, pois esta é a causa da menoridade penal, um aspecto central neste estudo.

3.2 Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas representam a resposta do Estado aos adolescentes que cometem atos infracionais, equiparados a crimes ou contravenções pela legislação brasileira. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se adolescente qualquer indivíduo com idade entre 12 e 18 anos. Dentro desse intervalo etário, os jovens que praticam atos infracionais podem ser submetidos a essas medidas (Sposato, 2006)

Em situações excepcionais, as medidas socioeducativas podem ser estendidas até os 21 anos, especialmente quando um adolescente próximo dos 18 anos comete um ato infracional.

Entretanto, se o delito for praticado após os 18 anos, o indivíduo não será mais regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando sujeito à legislação penal comum.

3.2.1 Aplicação das medidas

A decisão sobre a aplicação de medidas socioeducativas é de responsabilidade do juiz da vara da infância e juventude. É ele quem possui a competência para determinar e acompanhar a execução dessas medidas, garantindo que nenhum adolescente seja privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Para determinar a medida mais adequada, o juiz avalia diversos fatores, incluindo a gravidade do ato infracional, a participação do adolescente nele e a possibilidade de reincidência. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece seis medidas socioeducativas: Advertência: o juiz chama a atenção do adolescente para que não repita o comportamento infracional (Mendez, 2007); Reparação de dano: o adolescente é obrigado a reparar o dano causado, como no caso de pichações; Prestação de serviço à comunidade: o adolescente presta serviços por um período determinado em entidades assistenciais, hospitais ou escolas; Liberdade assistida: um agente do Estado acompanha o adolescente, buscando atender suas necessidades e evitar reincidência, especialmente quando envolvido com drogas; Semiliberdade: o adolescente cumpre parte da medida em regime de internato e parte fora realizando atividades externas; Internação em estabelecimento educacional: medida privativa de liberdade aplicada em casos graves, como atos cometidos com violência, com prazo máximo de três anos e reavaliação periódica.

Essas medidas visam não apenas punir, mas também promover a ressocialização e o desenvolvimento dos adolescentes, respeitando sempre seus direitos e garantias.

3.3 Natureza Jurídica

Definir a natureza jurídica de um instituto é de extrema importância, pois essa classificação orientará a aplicação das regras e normas correspondentes, evitando debates que possam prejudicar os próprios objetivos desse campo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, instituiu a doutrina da proteção integral, que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico. O dispositivo em questão dispõe:

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade absoluta, uma série de direitos

fundamentais para crianças e adolescentes. Estes direitos abrangem aspectos como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disso, é dever do Estado protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Mendez, 2007, p. 79).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em sintonia com o princípio constitucional, fortalece a perspectiva garantista no âmbito do direito penal juvenil. Essa abordagem se caracteriza pela proteção integral das crianças e dos adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos, mas levando em conta sua condição peculiar de desenvolvimento.

Esse novo enfoque, ao considerar plenamente a condição de crianças e adolescentes, ultrapassou o antigo paradigma menorista, no qual a população jovem era tratada apenas como objeto de tutela. (Mendez, 2007, p. 80)

A essência e a amplitude da transformação de paradigma introduzida pela Doutrina da Proteção Integral no sistema jurídico brasileiro são bastante complexas, mas podem ser exemplificadas por seis aspectos principais:

As mudanças introduzidas pela Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro podem ser ilustradas por seis aspectos principais:

- a) Reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito;
- b) Estabelecimento de uma participação comunitária institucionalizada através dos Conselhos de Direitos, com participação equitativa e poder deliberativo na definição das políticas de atenção à infância e juventude;
- c) Transferência de competência para os Conselhos Tutelares na esfera municipal, hierarquizando a função judicial diante de ameaças ou violações dos direitos das crianças;
- d) Municipalização das políticas de atendimento;
- e) Eliminação das intenações não vinculadas à comprovação de delitos ou contravenções;
- f) Incorporação explícita de princípios constitucionais nos casos de infração penal, incluindo a presença obrigatória de advogado e o papel do Ministério Público como órgão de controle. (Mendez, 2007, p. 88)

Tanto as crianças quanto os adolescentes são considerados sujeitos de direitos, um reconhecimento presente nas Constituições Federais de diversos países, nas Convenções Internacionais, na Doutrina da Proteção Integral, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em diversos outros instrumentos de proteção. Em relação à questão da responsabilização juvenil regulamentada pelo ECA, Emilio Garcia Mendez oferece importantes ensinamentos.

A estrutura legal que define a responsabilidade penal dos adolescentes no âmbito do ECA representa um avanço considerável. Ela garante que somente os atos que se enquadram como típicos, antijurídicos e culpáveis possam ser eventualmente sancionados, ao invés de punir condutas "anti-sociais" determinadas de forma casuística pelo Juiz de Menores. Essa abordagem, inspirada nos princípios do

Direito Penal Mínimo, é uma conquista normativa extraordinária consagrada no ECA.

Argumentar a favor de uma suposta responsabilidade social em oposição à responsabilidade penal não apenas contradiz o próprio texto do ECA (art.103), mas também serve, pelo menos objetivamente, a políticas repressivas, demagógicas e irracionais.

Dentro do contexto do sistema de administração da justiça juvenil proposto pelo ECA, que prevê explicitamente a privação de liberdade para delitos graves, negar a existência de um Direito Penal Juvenil é tão absurdo quanto negar a Lei da Gravidade. Contestar essa estrutura onde a sanção de privação de liberdade existe e é aplicada constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou um retorno explícito ao antigo regime de eufemismos do Direito de 'Menores'. (Mendez, 2007, p. 85).

Considerando o entendimento das medidas socioeducativas, a doutrina da proteção integral e as particularidades dos adolescentes em desenvolvimento, compreende-se que sua natureza jurídica é de sanção- educação. Essas medidas não visam apenas à punição pelo ato cometido, mas principalmente à ressocialização e reintegração do adolescente na sociedade, evitando a perpetuação de um ciclo negativo que poderia resultar em problemas futuros no sistema prisional.

É fundamental reconhecer que os adolescentes em conflito com a lei precisam, enquanto indivíduos em formação de caráter e personalidade, de mais educação, orientação e formação, em vez de simplesmente serem privados de liberdade. Especialmente no contexto brasileiro, onde as condições carcerárias muitas vezes levam à ociosidade e a uma realidade desumana, na qual ninguém sai beneficiado.

No entanto, é crucial que a resposta do Estado ao juízo de reprovação social não minimize as consequências do ato infracional, a fim de evitar que o adolescente infrator se sinta impune.

Portanto, as medidas socioeducativas aplicadas em decorrência do ato infracional devem ser equilibradas, buscando não apenas punir, mas também educar o adolescente, fornecendo-lhe compreensão sobre as razões de suas ações inadequadas e auxiliando em sua reintegração na sociedade.

4. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Os incessantes debates acerca da política de proteção e defesa dos direitos dos adolescentes, quando sujeitos a medidas socioeducativas, têm se concentrado na urgente necessidade de efetivar a aplicação dessas medidas, especialmente em meio aberto. Paralelamente ao processo de desmistificação da impunidade dos jovens infratores, é fundamental promover a disseminação desse entendimento tanto nos meios de comunicação quanto entre os profissionais que atuam no sistema socioeducativo.

O número de adolescentes e jovens internados nas unidades socioeducativas no Brasil apresentou queda de 45,4%. De 25.084, em 2018, o número total de adolescentes e jovens internados em 2021 foi de 13.884, segundo o Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2022, divulgado esta semana. (SINASE. 2022)

Conforme destacado por Volpi (1999, p. 20), a aplicação das medidas socioeducativas deve levar em conta diversos aspectos, como as características da infração, o contexto sociofamiliar e a disponibilidade de programas e serviços em diferentes esferas administrativas. O autor enfatiza que tais medidas devem ter um caráter coercitivo, mas primordialmente educativo e ressocializador.

D'Andrea (2020) ressalta que os menores infratores não podem ser responsabilizados penalmente por suas condutas, dada a sua falta de maturidade psicológica para compreender plenamente as consequências de seus atos. Assim, os adolescentes, considerados inimputáveis, são submetidos a medidas socioeducativas, enquanto os menores recebem medidas de proteção.

O aprimoramento do sistema de atendimento individual e grupal aos adolescentes, a integração entre os espaços comunitários e institucionais e a colaboração entre os diversos setores envolvidos, como justiça, educação, segurança pública, saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte e organizações não governamentais, é essencial para efetivar o sistema socioeducativo (D'andrea, 2020)

É crucial, inicialmente, compreender o que são as medidas socioeducativas em meio aberto para, em seguida, integrá-las aos avanços do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (D'andrea, 2020). Conforme previsto pelo ECA, os adolescentes sujeitos a essas medidas devem ser acompanhados em seu processo de formação e educação por profissionais capacitados designados pelo Poder Judiciário, através do Juizado da Infância e Juventude. Entretanto, é importante reconhecer a falta de programas específicos para esse público em muitos municípios.

3.1 Pena em Meio Aberto

As Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE) constituem uma categoria específica que visa implementar medidas sem recorrer à internação, permitindo que o adolescente não seja privado de liberdade durante seu cumprimento. Elas incluem quatro modalidades: Advertência, Obrigação de Reparação de Dano, Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA). Devido à natureza do vínculo entre o jovem e a instituição executora, os psicólogos desempenham um papel crucial, especialmente nas duas últimas modalidades de MSE (D'andrea 2020).

Recentemente, em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com o objetivo de regular o processo ético-legal da aplicação das medidas socioeducativas. Esse sistema busca proporcionar aos jovens infratores uma variedade de serviços e ações que lhes foram negados ao longo de suas vidas. Assim, o adolescente não é vinculado à instituição executora apenas para cumprir uma intervenção jurídica; é orientado pelos profissionais para conscientização e, quando necessário, direcionamento a serviços de saúde, moradia, educação, entre outros direitos. (D'andrea 2020)

Do ponto de vista administrativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o processo de aplicação das MSE deve ser realizado por instituições localizadas em nível municipal, facilitando a integração das ações da instituição executora com a realidade local do adolescente infrator. Assim, o município assume a responsabilidade pela gestão da instituição executora, incluindo a contratação de profissionais.

As MSE são regulamentadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), órgão vinculado às secretarias que atuam em conjunto com o Ministério. Geralmente, essa supervisão e execução são realizadas pelos Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), embora outras instituições municipais que sigam parâmetros semelhantes também possam executar as medidas socioeducativas.

O encaminhamento dos adolescentes para as unidades executoras das MSE é determinado pela autoridade competente após investigação do ato, sendo necessário apresentar provas suficientes da autoria e materialidade da infração. Além disso, são consideradas a capacidade do adolescente de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração, não sendo tolerados trabalhos forçados. É oferecido tratamento especializado para adolescentes com deficiência, e a medida socioeducativa pode ser substituída a qualquer momento do processo, sob avaliação da autoridade competente, assim como em casos de remissão. (D'andrea, 2020)

O trabalho nas instituições supervisoras e executoras das MSE é realizado por uma equipe multidisciplinar, visando garantir a atenção integral aos jovens assistidos. O MDS estabelece uma equipe de referência obrigatória para o funcionamento básico dos CREAS, incluindo assistentes administrativos, advogados, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais de nível superior que contribuam para as atividades da unidade.

As atividades desenvolvidas pelos psicólogos na execução das MSE variam de acordo com o projeto proposto pela unidade e visam promover a autonomia, responsabilização e ressignificação dos jovens infratores. Dada a diversidade das unidades executoras e das realidades locais, as atividades dos psicólogos também são diversas, adaptando-se às necessidades específicas de cada contexto.

Uma pesquisa realizada em 2008 pelo Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) identificou alguns aspectos centrais que embasam a prática dos psicólogos em programas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. Destacam-se as especificidades da juventude, o papel da família no processo socioeducativo e a importância do trabalho para o desenvolvimento dos jovens.

Considerando a variedade de realidades em que os psicólogos que trabalham com MSE estão inseridos, é evidente o desafio enfrentado pela categoria para reconhecer as especificidades de cada contexto e atuar de acordo com o compromisso social da profissão, garantindo o respeito aos padrões éticos da Psicologia.

Outro desafio enfrentado é o preconceito contra os jovens em situação de vulnerabilidade, especialmente os autores de atos infracionais. Esse preconceito pode influenciar negativamente na atuação de instituições e profissionais, destacando a importância do respeito aos direitos humanos e da promoção de discussões e ações que levem à reflexão e ressignificação tanto por parte dos adolescentes em conflito com a lei quanto da sociedade em geral.

3.2 Pena em Meio Fechado

É amplamente reconhecido que existem três medidas socioeducativas em meio fechado para adolescentes em conflito com a lei: a internação, a internação provisória e a semiliberdade, todas cumpridas em ambientes restritos.

Segundo o artigo 122 do ECA, a internação é aplicada somente em casos de atos infracionais que envolvam grave ameaça ou violência, reincidência em infrações graves ou descumprimento injustificado de medidas anteriores.

A internação é considerada uma medida extrema, adotada como último recurso e pelo menor tempo necessário. De acordo com o Mapeamento Nacional do Sistema de Atendimento Socioeducativo, há aproximadamente 190 instituições no Brasil que aplicam medidas socioeducativas de internação, incluindo 50 unidades de internação provisória e 30 unidades mistas.

Conforme estipulado pelo artigo 123 do ECA, a internação deve ser realizada em uma entidade exclusiva para adolescentes, com uma estrita separação por idade, compleição física e gravidade da infração.

O objetivo da medida em meio fechado é disciplinar o adolescente em conflito com a lei. De acordo com Michel Foucault (1979), o "poder disciplinar" emprega dispositivos de disciplina para garantir a ordem de maneira eficaz.

Gilles Deleuze (1992) situa as sociedades disciplinares nos séculos XVIII e XIX, alcançando o ápice no início do século XX, organizando grandes meios de confinamento.

A privação de liberdade na adolescência contrasta com a busca por liberdade e autoafirmação típica dessa fase. Lidar simultaneamente com a adolescência e a privação de liberdade é lidar com ideias opostas.

As unidades de internação enfrentam diversos problemas, como a má disposição do espaço físico, superlotação e uma rígida hierarquia, o que dificulta o cumprimento das propostas do ECA.

Portanto, as unidades de internação devem ser adequadas para proporcionar educação e desenvolvimento aos adolescentes em conflito com a lei, exigindo um esforço conjunto do Estado e da sociedade para garantir seus direitos.

3.3 Meios de Reeducação e Inserção do Adolescente Infrator perante a Sociedade

A Justiça Restaurativa representa uma abordagem inovadora na administração da justiça, concentrando-se na redução dos danos e perturbações causados pelo sistema penal convencional (Cassandre, 2021).

Em vez de simplesmente punir, seu objetivo é reparar os danos causados, aliviando a sobrecarga processual enfrentada pelos tribunais. Essa abordagem busca atender às necessidades das vítimas enquanto convida os agressores a participarem ativamente do processo de reparação do dano, visando à sua reintegração na sociedade. Priorizando a restauração dos laços sociais e a resolução pacífica de conflitos, a Justiça Restaurativa oferece uma alternativa ao enfoque punitivo tradicional.

O conceito de justiça restaurativa por meio da restituição criativa envolve a reabilitação individual do ofensor, sob supervisão apropriada. Durante esse processo, o ofensor é incentivado a encontrar maneiras de pedir perdão às pessoas afetadas por sua ofensa e a obter uma nova oportunidade para ajudar outros ofensores. Essa abordagem não apenas busca reparar o dano causado, mas também promover o desenvolvimento pessoal do ofensor e sua contribuição positiva para a comunidade. (Jaccoud, 2005, p.163).

No âmbito da justiça restaurativa, alguns princípios são aplicados, como o da voluntariedade. Isso significa que as partes envolvidas no conflito devem escolher voluntariamente usar a justiça restaurativa como meio de resolução. Esta abordagem é marcada pela informalidade dos procedimentos, onde as partes são consultadas sobre seu desejo de participar, e a solução é alcançada por meio do diálogo ou consenso entre elas.

A justiça restaurativa visa reparar os danos e restaurar as relações sociais. Isso implica não apenas o pedido de desculpas do infrator à vítima, mas também a aceitação da responsabilidade pelos danos causados. Muitos infratores, ao serem presos, enfrentam a estigmatização e, ao serem liberados, enfrentam a falta de apoio básico, como moradia, alimentação e transporte, o que dificulta sua reintegração à sociedade de forma digna. (Cassandre, 2021)

Para que tanto vítimas quanto infratores possam se reintegrar, é essencial o apoio de suas famílias e comunidades, bem como o compromisso de todos, além de tolerância e compreensão em relação ao comportamento negativo que levou aos problemas. A reintegração é alcançada por meio do suporte oferecido em estruturas que promovem amizade, auxílio material, orientação moral e oportunidades para que possam se reintegrar à sociedade de maneira digna e honesta (Cassandre 2021).

No contexto das medidas socioeducativas, a obrigação de reparar o dano é uma medida aplicada a adolescentes que cometem atos infracionais (Cassandre, 2021). Conforme o artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa medida só pode deixar de ser aplicada em casos de impossibilidade manifesta, como em situações de extrema pobreza. Nessas circunstâncias, o ressarcimento do dano pode ser substituído por outra medida apropriada.

Parágrafo 116. Quando um ato infracional resultar em danos materiais, a autoridade competente tem o poder de exigir que o adolescente devolva o objeto, compense financeiramente a vítima ou, de alguma outra forma, repare o prejuízo causado.
Parágrafo único. Se a reparação for claramente impossível, outra medida apropriada pode ser aplicada em substituição. (Brasil, 1990).

A aplicação prática dessa medida é ainda limitada, muitas vezes optando-se por punições mais brandas para os menores, o que pode ser prejudicial a eles. Por isso, é crucial incorporar essa medida, juntamente com a justiça restaurativa, como um novo modelo para combater a reincidência dos menores na criminalidade.

Quando um menor não dispõe de recursos para ressarcir a vítima, outras formas de reparação podem ser adotadas, como serviços comunitários ou auxílio direto à vítima, visando atender às necessidades individuais e coletivas, além das responsabilidades das partes envolvidas, promovendo a reintegração da vítima (Jaccoud, 2005).

Embora a Justiça Restaurativa ainda seja pouco aplicada no Brasil, algumas iniciativas estão avançando, como os projetos piloto em Porto Alegre, que incluem experiências nas escolas e no sistema infanto-juvenil. Em Brasília, há programas voltados para infratores adultos, ocorrendo nos juizados especiais do Núcleo Bandeirante, abordando crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais (Cassandre, 2021).

O objetivo da justiça restaurativa é criar um ambiente seguro para que a vítima possa se aproximar do infrator, oferecendo uma oportunidade para reparação do dano causado pelo menor e sua reintegração na família, na escola e no trabalho. Esse modelo pode contribuir para o bem da comunidade e potencialmente reduzir a ocorrência de futuros crimes.

As experiências da Justiça Restaurativa podem servir de referência para democratizar o sistema de justiça e atuar como um elemento de ressocialização, sem comprometer os direitos individuais e coletivos dos envolvidos. A eficácia dessa medida, evidenciada em experiências como as realizadas em Porto Alegre, destaca a necessidade de mudanças tanto no Processo Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Jaccoud, 2005)

O maior desafio para a implementação da Justiça Restaurativa como um novo modelo de justiça no Brasil reside na criação de um sistema de integração efetivo entre o Estado e os demais atores sociais, além de uma profunda mudança cultural na sociedade. Para que as práticas

restaurativas sejam acolhidas, o sistema deve garantir às crianças e aos adolescentes o pleno exercício de sua cidadania, por meio de políticas públicas que promovam a interação entre família e comunidade.

5. (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

De acordo com o dicionário online de português, a impunidade é descrita como a situação em que não há punição, resultando na ausência de castigo. Esse fenômeno amplia a sensação de desamparo e isolamento entre os cidadãos brasileiros diante dos casos de violência e injustiça que são divulgados. A cada ocorrência de impunidade, a população se sente mais desprotegida e desamparada. A sociedade espera ansiosamente por ações por parte dos legisladores para lidar com a persistente impunidade, especialmente quando se trata de menores infratores. Luiz Flávio Borges D'Urso ressalta a importância de enfrentar essa questão em seu argumento.

A sociedade brasileira está totalmente engajada em buscar soluções para aprimorar a resposta do Estado diante do crime, independentemente da idade dos infratores, visando combater a impunidade. No entanto, apesar dos esforços, os resultados têm sido limitados, e as propostas de solução se acumulam nas mãos das autoridades competentes. Embora seja crucial implementar medidas eficazes para conter a violência, temos observado principalmente a adoção de medidas paliativas em resposta a crimes que geram comoção nacional, como o trágico caso do pequeno João Hélio, de apenas 6 anos, cujo assassinato brutal chocou o país quando foi arrastado pelas ruas do Rio de Janeiro, preso ao cinto de segurança do carro da família por jovens delinquentes. (2014, p. 47).

Assim, o referido autor continua discorrendo:

O ponto crucial, destacado repetidamente em várias ocasiões, é o prazo de internação para jovens infratores. A legislação estabeleceu um limite máximo de três anos de privação de liberdade, independentemente do número de delitos cometidos pelo adolescente. Mesmo se o jovem continuar cometendo crimes, nenhum minuto pode ser adicionado a esse período máximo de três anos. Essa lei, de maneira preocupante, concede ao jovem uma espécie de salvo-conduto para persistir na delinquência. É urgente a necessidade de mudança nesse aspecto, para que o Estado possa oferecer uma resposta eficaz aos jovens que cometeram crimes graves, ao mesmo tempo em que se preocupa com sua reabilitação e presta contas à sociedade, que está perplexa diante de tantos crimes hediondos envolvendo menores de idade. O momento requer serenidade para que o país possa fazer ajustes em sua legislação, visando superar a persistente sensação de impunidade. (2014, p. 47).

Dessa forma, é evidente que a sociedade atual não está satisfeita com as medidas socioeducativas adotadas para lidar com os atos infracionais cometidos por menores. As punições parecem ser muito brandas, o que contribui para o aumento da criminalidade entre os jovens, pois eles sabem que as consequências de seus atos são relativamente suaves.

Assim, a impunidade não se manifesta apenas pela falta de aplicação de penas, mas também pela ineficácia das punições que são aplicadas, como as medidas socioeducativas. Mesmo que os adolescentes cumpram essas medidas, muitos deles acabam reincidindo nos mesmos atos infracionais.

Portanto, é claro que muitos menores ficam impunes diante de seus crimes, enquanto a sociedade expressa sua indignação diante da injustiça do sistema legal.

Nesse contexto, o Bitencourt explica que:

"Alguém que vive em um ambiente de completa impunidade tem mais incentivos para cometer crimes, pois sabe que não enfrentará consequências", afirma o psiquiatra. Ele ressalta que o ambiente em que uma pessoa vive exerce uma influência muito maior na formação de comportamentos criminosos do que fatores genéticos. "O ambiente tem um papel determinante no comportamento das pessoas", conclui. (Bitencourt, 2014, p. 57).

Observa-se que à medida que a impunidade persiste, a tendência é o aumento da criminalidade envolvendo menores infratores. Diante disso, surge o questionamento se a redução da maioria penal poderia ser uma solução para combater essa impunidade e, conseqüentemente, reduzir o número de atos infracionais.

5.1 Da natureza da inimputabilidade do menor de 18 anos

A inimputabilidade penal do menor de dezoito anos no ordenamento jurídico brasileiro atual foi estabelecida inicialmente no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em seu artigo 27, e posteriormente reafirmada no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no artigo 228 da Constituição Federal, que determina que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Portanto, presume-se absolutamente a inimputabilidade do menor de dezoito anos, visto que não se leva em consideração sua capacidade de compreender o ato praticado e de agir conforme esse entendimento.

Desde o século XIX, desenvolveu-se a teoria de que crianças até certa idade não possuem maturidade completa, não podendo ser exigido delas o mesmo discernimento que dos

adultos. Por essa razão, os jovens deveriam receber um tratamento diferenciado e não serem sujeitos a penas criminais caso não fossem capazes de avaliar as consequências de seus atos.

Assim, para definir a inimputabilidade do menor, Jaccoud explica que:

Na definição da inimputabilidade, o Brasil não exclui completamente a responsabilidade pelo cometimento de um crime. Apenas impede a aplicação de certos dispositivos do Código Penal e os procedimentos do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais. (Jaccoud, 2005, p. 79).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos tornou-se uma garantia constitucional, juntamente com todo o conjunto de direitos da criança e do adolescente e a prioridade em seu atendimento. Dessa forma, os menores passaram a desfrutar de uma garantia formalmente inserida nos direitos sociais, porém com um caráter de garantia individual, pois passaram a ter assegurada a eficácia e aplicabilidade imediata, recebendo uma responsabilização especial e não penal.

Nesse contexto, Jaccoud argumenta sobre a garantia individual dos menores:

Sim, os direitos e garantias individuais são fundamentados na própria existência humana e são considerados superiores a qualquer norma, pois se baseiam em princípios que transcendem a própria Constituição. Seu principal objetivo é garantir condições de liberdade individual, sobrevivência e valorização social para todos os cidadãos. (Jaccoud, 2005, p. 79).

Com relação aos menores de dezoito anos, a intenção do legislador constituinte foi preservá-los de modo que não fossem responsabilizados penalmente por seus atos infracionais, protegendo-os assim de qualquer pena no âmbito do Direito penal, e os submetendo à legislação especial. Isso se dá em conformidade com os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito na aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, conforme estabelecido no artigo 227, § 3º, V, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- observância aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ao aplicar qualquer medida privativa da liberdade.

A inimputabilidade do menor de dezoito anos é fundamentada na ideia de que seu desenvolvimento mental é incompleto, o que significa que ele ainda não possui maturidade

suficiente para compreender as normas da vida social e as consequências decorrentes do descumprimento delas.

Nesse sentido, Jaccoud afirma que:

O menor, devido ao seu desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui a maturidade necessária para orientar sua conduta com autonomia plena, onde se manifestam, em pleno desenvolvimento, os aspectos intelectuais e volitivos que devem guiar o comportamento humano. Por esse motivo, é entendido que o menor não deve ser considerado imputável. (Jaccoud, 2005, p. 80).

Dessa forma, é evidente que a inimputabilidade do menor exclui sua culpabilidade, mesmo que ele tenha cometido um crime, como afirmado por Jaccoud:

A inimputabilidade é uma causa de exclusão da culpabilidade, o que significa que, mesmo que o fato seja típico e antijurídico, o agente não é considerado culpável, pois não há evidência de sua capacidade psíquica para compreender a reprovabilidade de sua conduta. Portanto, não ocorre a imposição de pena ao infrator, conforme explicado por Júlio Fabbrini Mirabete. (Jaccoud, 2005, p. 87).

Diante dos diversos argumentos sobre a inimputabilidade do menor de dezoito anos, é evidente que a discussão sobre a questão do menor inimputável está longe de ser concluída, revelando uma clara divisão de ideias entre renomados doutrinadores sobre a redução da maioria penal. Essa controvérsia não se limita apenas ao campo social, mas também se estende à esfera jurídica.

Assim, tais argumentos controversos serão objeto de um estudo mais aprofundado no próximo tópico, que buscará compreender se realmente não há possibilidade de redução da maioria penal no Brasil ou se, mesmo sendo considerado um direito individual e até mesmo uma cláusula pétreia, existem modificações que poderiam ser feitas no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 sem ferir seu conteúdo essencial.

5.2 Redução da maioria penal

A redução da maioria penal é um tema amplamente debatido atualmente, devido ao elevado índice de criminalidade envolvendo menores infratores. Conforme estabelecido pelo artigo 27 do Código Penal de 1940, o artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, os menores de dezoito anos são considerados penalmente inimputáveis, estando sujeitos à legislação especial (Volpi, 1999).

No entanto, é evidente que o legislador manteve os mesmos critérios, considerando incompleto o desenvolvimento mental dos menores de dezoito anos e, portanto, sem capacidade de compreender a ilicitude de seus atos. Ocorre que o legislador parece ter ignorado a evolução do mundo em que vivemos. Torna-se claro que o menor de dezoito anos de 1940 não possui o mesmo nível de entendimento que o adolescente dos dias atuais, pois a sociedade evoluiu e, conseqüentemente, os jovens também evoluíram, possuindo capacidade para compreender a ilicitude de seus atos e agir de acordo com esse entendimento (Volpi, 1999).

Nesse sentido, o promotor de justiça Jaccoud afirma que:

Como é possível acreditar que um indivíduo, entre 12 e 14 anos de idade, em um mundo globalizado como o atual, não tenha consciência de suas ações? Por que permitir que um jovem de 16 anos tenha o direito de votar e escolher seus representantes no Parlamento, mas ao mesmo tempo não seja considerado responsável por seus atos ao cometer um erro, um ilícito, um crime? Onde está a distinção que nos permite discernir entre o que é certo e errado, o que constitui um delito penal, hediondo ou não (Jaccoud, 2005, p. 87).

O ilustre Jaccoud complementa suas ideias dizendo:

Entendo que a maioria penal aos 16 anos já deveria ter sido estabelecida. Sou a favor da responsabilização penal de qualquer adolescente, uma fase da vida que a ciência diz começar por volta dos 14 anos. No entanto, não podemos ignorar que pré-adolescentes, entre 11 e 13 anos, têm plena consciência do que seja um estupro, um assassinato, um roubo, um furto, um crime hediondo. Esses indivíduos também devem ser responsabilizados de forma rigorosa, com base no Estatuto da Criança, porém não no que está em vigor atualmente, pois tem se mostrado ineficaz. A responsabilidade por seus atos não pode deixar de existir. (Jaccoud, 2005, p. 89).

É perceptível que os adolescentes estão cada vez mais envolvidos em atos infracionais, o que evidencia a falta de aplicabilidade e eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente. A discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil é recorrente, e a cada novo crime envolvendo menores infratores, a sociedade clama por uma solução, pois se sente refém desses jovens, que cometem delitos sem receberem as devidas punições.

Segundo os ensinamentos de Jaccoud:

Estamos ignorando a realidade diante de nós: o Estado está permitindo que pessoas de 16, 17 anos, plenamente capazes de entender e decidir, cometam atos cruéis e bárbaros. Quando não há uma punição adequada, estamos garantindo o direito de cometer homicídios, estupros, tráfico e outros atos de brutalidade. (Jaccoud, 2005, p. 90).

É evidente a injustiça quando um menor comete crimes graves e, aos vinte e um anos, é automaticamente liberado, conforme os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde a maior punição é a internação por um período máximo de três anos, mesmo em casos de crimes

contra a vida. Como resultado, quando esse adolescente é liberado, volta a conviver na sociedade e muitas vezes reincide em seus delitos, já que o prazo de internação é insuficiente para uma recuperação eficaz.

A discussão sobre a maioridade penal surgiu em meio a inúmeras críticas e diversos argumentos, tanto de juristas e acadêmicos quanto da própria sociedade, insatisfeita com o aumento desenfreado da criminalidade, especialmente envolvendo menores infratores, que frequentemente apresentam reincidência no mesmo tipo de crime.

Nesse contexto, o psiquiatra forense CASSANDRE, expressa seu ponto de vista:

Sobre a questão da menoridade, há constantes obscuridades que dificultam uma compreensão precisa do problema, levando os legisladores a esquecerem os princípios mais básicos da natureza. Esse desatino não é exclusivo dos brasileiros, pois falhas semelhantes ocorrem nos principais países do mundo. Talvez a mais grave seja a transição abrupta da inimputabilidade para a imputabilidade, sem a existência de uma zona intermediária entre elas.

Atualmente, no Brasil, um indivíduo com 17 anos, 11 meses e 29 dias que cometer um delito, por mais grave que seja, é absolvido do crime devido à lei (art. 27 do Código Penal). Se esse mesmo indivíduo cometer o mesmo crime um dia depois, ou seja, ao completar 18 anos, enfrentará consequências jurídicas completamente diferentes, podendo resultar em uma condenação com pena de reclusão por um longo período. (CASSANDRE, 2021, P, 89)

É notável a desproporcionalidade causada pela diferença de um dia para um menor, pois se ele tiver dezessete anos, nove meses e vinte e nove dias, não será preso, pois o Estatuto da Criança o protege de uma pena severa. No entanto, se uma pessoa maior de dezoito anos participar de um crime com um menor, essa pessoa maior poderá ser presa e receber uma pena de longos anos, enquanto o menor ficará internado por um período máximo de três anos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando a desproporcionalidade da pena.

Nas palavras do doutrinador Fernando Capez:

Assim, busca-se efetivamente afastar os discursos ideológicos e políticos, a fim de garantir uma retribuição penal proporcional ao crime cometido, em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido na Constituição Federal, que exige maior rigor penal nos casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV). O objetivo da redução da maioridade, portanto, é corrigir essas graves injustiças e garantir que a punição esteja em linha com a gravidade do crime praticado. (Jaccoud, 2005, p. 90).

O propósito da redução da maioridade penal é corrigir as graves injustiças que ocorrem em nosso país, assegurando que a punição seja proporcional ao crime cometido por menores infratores. É importante que cada adolescente receba uma punição adequada à gravidade de seu crime. Nesse contexto, Jaccoud adverte que:

Não podemos permanecer passivos diante da crescente violência, em que menores de 18 anos cometem os mais graves crimes e já fazem parte de organizações criminosas, demonstrando plena capacidade de entender a gravidade do ato e agir conforme esse entendimento. Apesar de benevolente, o Estatuto da Criança e do Adolescente não tem sido suficiente para dissuadir os menores infratores. Como forma de se adequar à realidade social e criar meios eficazes para enfrentar a criminalidade, é necessário considerar imputáveis os indivíduos a partir dos dezesseis anos de idade.

É importante notar que diversos países adotam diferentes idades para a maioridade penal: 16 anos em países como Argentina, Espanha, Bélgica e Israel; 15 anos em outros como Índia, Egito, Síria, Honduras, Guatemala, Paraguai e Líbano; e 14 anos na Alemanha e no Haiti. Surpreendentemente, na Inglaterra, uma pessoa é considerada imputável a partir dos 10 anos (Jaccoud, 2005, p. 87).

Percebemos que os adolescentes atuais têm plena capacidade de compreender o que é crime, mas ainda assim são protegidos pela legislação especial que os isenta de qualquer penalidade penal. Diante disso e da falta de eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, há um intenso debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil. Sempre que ocorre um novo delito envolvendo menores infratores, a sociedade clama por uma solução, mas as opiniões sobre o assunto são divergentes, com diferentes argumentos sendo apresentados tanto a favor quanto contra a redução.

Alguns doutrinadores argumentam que a redução da maioridade penal não pode ocorrer, pois é considerada uma cláusula pétrea. Outros alegam que isso não resolverá os problemas do país, e que os menores de dezoito anos são inimputáveis por direito individual, sendo, portanto, uma cláusula pétrea, pois não possuem discernimento para entender o que é cometer um crime.

Entretanto, como mencionado anteriormente, as cláusulas pétreas podem ser modificadas, desde que não se altere a essência do artigo e não sejam abolidas. Não podemos simplesmente ficar parados enquanto os índices de criminalidade juvenil aumentam a cada dia e o Estatuto se mostra ineficaz no combate ao crime entre os adolescentes. A redução da maioridade penal já foi alvo de diversas emendas constitucionais, mas até agora nenhuma teve sucesso.

Nas palavras de Pedro Lenza sobre a emenda constitucional:

A sociedade evoluiu, e hoje uma pessoa com 16 anos tem plena consciência de suas ações, tanto que exerce direitos de cidadania, como propor ação popular e votar. Portanto, em nossa opinião, uma eventual Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos seria plenamente constitucional. O limite de 16 anos já é utilizado como referência para o exercício do direito de voto e está em conformidade com a razoabilidade e maturidade humana. (Jaccoud, 2005, p. 98).

A redução da maioria penal ganhou mais destaque após a identificação de menores de dezoito anos envolvidos em crimes brutais. Segundo Fernandes,

Atualmente, as propostas de redução da maioria penal em tramitação no Congresso Nacional ganharam novo impulso com casos como o da morte trágica de Liana Friedenbach, em 2003, em São Paulo, enquanto acampava com seu namorado. Ela foi estuprada e assassinada por uma gangue, que incluía um adolescente de 16 anos conhecido como Champinha. Mais recentemente, o cruel assassinato do menino João Hélio Fernandes, de 6 anos, que foi arrastado por um carro durante um assalto por 7 km, em 7 de fevereiro de 2007, também reacendeu o debate. Entre os criminosos envolvidos nessa barbárie que chocou o país, havia um menor de 18 anos, que pode ser internado por no máximo 3 anos em uma instituição para adolescentes em conflito com a lei (Fernandes, 2002, p, 78).

Assim, Rômulo de Fernandes, discorre que:

O recente assassinato de uma adolescente de 14 anos em Brasília, pelo namorado prestes a completar 18 anos, trouxe à tona novamente o debate sobre mudanças na maioria penal. Senadores têm defendido, em Plenário, alterações nesse sentido. O presidente do Senado, Renan Calheiros, recebeu a visita dos pais da jovem assassinada, Yorrally Ferreira Dias, Joselito Dias e Rosemari Dias. O assassino filmou o crime e compartilhou o vídeo entre amigos por meio de um aplicativo de mensagens. Uma das principais propostas de mudança na maioria penal é a PEC 33/2012, do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), que possibilita que a Justiça imponha a adolescentes de 16 a 18 anos envolvidos em crimes como homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro e estupro penas atualmente aplicadas apenas a adultos. (Fernandes, 2002, p, 80).

Entretanto, há anos, o rebaixamento da maioria penal tem sido tema de discussão no Brasil, com várias Propostas de Emenda Constitucional (PECs) impetradas, mas todas sem sucesso até o momento. No entanto, a proposta de redução da maioria penal voltará ao Plenário após a apresentação de recurso.

Alguns senadores defendem o rebaixamento da idade para dezesseis anos, especialmente para crimes hediondos, a fim de que os adolescentes sejam punidos como adultos. (Fernandes, 2002)

Atualmente, a maioria da população clama pela redução da maioria penal no Brasil, pois se sentem reféns dos menores infratores, diante dos numerosos atos infracionais cometidos por adolescentes. Nesse contexto, Saraiva argumenta que:

Uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) em parceria com o instituto MDA revelou que 92,7% dos brasileiros apoiam a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, permitindo que menores de idade sejam julgados como adultos. O levantamento também mostrou que 69,1% dos entrevistados acreditam que os crimes cometidos por adolescentes aumentaram significativamente nos últimos anos. No entanto, para 3,7% dos participantes, a incidência desse tipo de crime permaneceu no mesmo patamar (Saraiva, 2001, p. 75).

Há uma possibilidade concreta de reduzir a maioridade penal, mesmo sendo considerada uma cláusula pétrea. A inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos é tratada como um direito individual, o que a torna difícil de modificar.

Podemos notar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seu artigo 112, não tem mais a mesma eficácia que tinha no passado. Isso é evidenciado pelo aumento significativo de atos infracionais cometidos por adolescentes. As medidas do ECA parecem não intimidar mais os jovens envolvidos em atividades criminosas.

Diante de vários argumentos favoráveis à redução da maioridade penal no Brasil, surge a necessidade de considerar essa medida para combater a criminalidade juvenil. Reduzir a idade penal pode responsabilizar os menores infratores e, ao mesmo tempo, ajudá-los a se reintegrar na sociedade de maneira mais efetiva.

5.3 A Menoridade Penal

Vamos falar sobre como surgiu a discussão sobre a redução da maioridade penal. Tudo começou lá atrás, em 1993, quando o ex-deputado Benedito Domingos propôs a PEC 171/1993, que buscava reduzir a idade penal no Brasil. Depois de muitas idas e vindas, em 1º de julho de 2015, a Câmara dos Deputados votou a proposta pela primeira vez. Naquela ocasião, a emenda aglutinativa proposta pela própria Câmara foi rejeitada, já que não alcançou os 308 votos necessários para aprovação (Sinase, 2022).

No entanto, a história não parou por aí. No dia seguinte, em 2 de julho de 2015, o projeto voltou à votação, desta vez com uma nova emenda aglutinativa. E dessa vez, a PEC 171/1993 foi aprovada, obtendo 323 votos a favor. Essa proposta visa alterar o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a idade de responsabilização penal de 18 para 16 anos, o que significa que jovens de 16 e 17 anos poderiam ser responsabilizados por crimes cometidos.

Até os dias de hoje, a discussão sobre a redução da maioridade penal continua em pauta, inclusive com a apresentação da PEC 115/2015. Esta proposta buscava modificar alguns aspectos da redação original, focando apenas em crimes considerados mais graves, como os hediondos, homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte. Entretanto, a PEC foi rejeitada. (Sinase, 2022)

Além da redução da maioridade penal, também há o debate sobre a redução da imputabilidade, que diz respeito à capacidade de ser responsabilizado criminalmente. Atualmente, menores de 18 anos são considerados inimputáveis, ou seja, não podem ser responsabilizados penalmente.

No entanto, é importante notar que qualquer mudança nesse sentido precisa ser feita com cuidado, pois deve respeitar os princípios constitucionais. Isso porque existe o entendimento de que certas questões, como direitos e garantias fundamentais, são consideradas cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser alteradas por emendas constitucionais. (Sinase, 2022)

VELASQUEZ (2005) destacam os problemas na redação da emenda à PEC 93, apontando vícios que precisam ser corrigidos. Esses aspectos são fundamentais para garantir que qualquer mudança na legislação seja feita de forma justa e dentro dos limites constitucionais."

A redução da idade mínima de imputabilidade de 18 anos é uma garantia fundamental para crianças e adolescentes, e está intrinsecamente ligada ao princípio da culpabilidade. Por essa razão, qualquer mudança nesse sentido, para menos, só pode ser feita por meio de uma nova Assembleia Constituinte. Isso significa que qualquer projeto de lei que busque diminuir essa garantia estará inicialmente em desacordo com a Constituição, o que provavelmente resultará em sua declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário no futuro. (Velazquez, 2005, p.47)

Ainda destacam que:

A fixação da idade de 18 anos como limite para a imputação penal se baseia no critério biológico adotado pelo Direito Penal brasileiro. Isso ocorre porque se entende que uma pessoa menor de 18 anos ainda não alcançou pleno desenvolvimento mental (Saraiva, 2001, p. 89)

Com o avanço da sociedade e o aumento da participação de jovens em atividades criminosas, há quem acredite que reduzir a idade penal poderia diminuir a incidência de crimes e violência, contribuindo para uma convivência social mais harmoniosa. No entanto, é importante reconhecer que muitos desses jovens são vítimas de circunstâncias adversas, como a falta de acesso a direitos básicos, vivendo em comunidades desfavorecidas. (SINASE. 2022)

Esses jovens frequentemente enfrentam situações de violência e aprendem sobre o mundo ao seu redor dentro desses ambientes. A falta de garantias fundamentais para eles pode resultar em seu envolvimento em atividades criminosas. Portanto, é essencial abordar as raízes sociais do problema para encontrar soluções eficazes.

Essa perspectiva é compartilhada por Celso de Melo, que enfatiza a necessidade de considerar o contexto social ao discutir questões relacionadas à criminalidade juvenil:

Para resolver os desafios decorrentes da criminalidade juvenil, não é imprescindível reduzir a maioridade penal. O que realmente se faz necessário é diminuir, e eventualmente eliminar, as condições sociais degradantes e economicamente opressivas que deixam muitas crianças e adolescentes no nosso país à margem da sociedade de forma injusta. A prioridade deve ser criar um ambiente onde esses jovens tenham oportunidades justas e acesso a recursos adequados para que possam se desenvolver de maneira saudável e construtiva. (Melo, 1998, p. 17).

A respeito do artigo constitucional que trata da inimputabilidade de adolescentes entre 16 e 17 anos e dos direitos a eles conferidos, Miguel Granato Velasquez (2005) ressalta que, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, crianças e adolescentes têm direitos igualmente fundamentais, como a inimputabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária (Sinase, 2022).

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que busca reduzir a maioria penal também visa diminuir a inimputabilidade, como mencionado anteriormente. No entanto, é importante considerar que crianças e adolescentes ainda estão em fase de formação de pensamento e experiência. Embora possam distinguir o certo do errado, estão em constante desenvolvimento mental, com capacidade de aprender e mudar de opinião.

Mesmo sendo inimputáveis, o que significa que não são responsáveis penalmente pela infração cometida, isso não os exime de responder pelo ato praticado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê medidas a serem aplicadas para cada caso. Essas medidas, descritas nos artigos 103 a 128 do ECA, diferem para crianças e adolescentes.

Para crianças até 12 anos incompletos, podem ser aplicadas medidas de proteção, com atendimento e definição das medidas pelo Conselho Tutelar. Já para adolescentes entre 12 e 18 anos, podem ser aplicadas medidas de proteção ou medidas socioeducativas, com procedimento perante o Poder Judiciário e direito amplo de defesa. A definição das medidas pode ocorrer por acordo com o adolescente, no caso de remissão, ou por sentença judicial (Sinase, 2022).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a existência de uma legislação específica, como as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além das recomendações da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, há uma clara incapacidade de assegurar esses direitos.

Infelizmente, a violação dos direitos no Brasil é recorrente, especialmente no que se refere às crianças e adolescentes. É ainda mais triste constatar que, muitas vezes, essas violações são cometidas por entidades ou instituições que deveriam protegê-los. Embora as mudanças na legislação tenham trazido avanços, elas ainda não atendem plenamente às necessidades desses jovens.

Os progressos alcançados representam apenas uma pequena parte do que precisa ser feito por esse segmento social, que não recebe o respeito devido. O Brasil ainda tem uma dívida significativa com suas crianças e adolescentes.

É importante destacar que essa dívida não deve ser atribuída apenas ao Poder Público. Famílias, instituições voltadas para crianças e adolescentes, organizações não governamentais e a sociedade em geral também têm sua parcela de responsabilidade. Cada um desses atores deve assumir seu papel na preservação e operacionalização dos direitos desses indivíduos.

A família, por exemplo, tem um papel crucial no desenvolvimento social de seus filhos, o que muitas vezes não acontece. Muitas famílias falham em cumprir seu papel devido à falta de orientação e acesso a serviços como saúde, educação e assistência social, além da escassez de oportunidades profissionais.

Portanto, é imprescindível a participação e o comprometimento de todos os atores sociais envolvidos no tratamento das questões relacionadas a crianças e adolescentes. Sem isso, nenhuma política pública será bem-sucedida.

A questão da maioridade penal aos 18 anos é um tema atual na sociedade brasileira. A Constituição Federal oferece especial proteção às crianças e adolescentes, uma proteção reafirmada pelo ECA.

Existem correntes que defendem a eficácia das sanções impostas pelo ECA, mas também há aqueles que acreditam que essas medidas já não são suficientes para coibir a criminalidade entre menores de 18 anos. A ineficácia das medidas socioeducativas de internação e a duração dessas internações são temas de constantes debates, destacando o atual sentimento de impunidade.

Como demonstrado, inimputabilidade e impunidade estão interligadas, e as falhas no sistema alimentam esse sentimento de impunidade tanto na sociedade quanto entre os menores. As medidas socioeducativas não são mais efetivas, resultando em níveis alarmantes de criminalidade juvenil.

O argumento aqui é que a fixação da maioridade penal aos 18 anos é baseada em um critério biológico que não considera o desenvolvimento mental do jovem, apenas sua idade cronológica.

Este trabalho não pretende privar crianças e adolescentes de todos os seus direitos e garantias, mas ajustá-los à realidade. Se um adolescente de 16 anos tem maturidade para escolher seus representantes políticos, a redução da maioridade penal visa dar a ele a consciência de sua participação social efetiva e a importância do cumprimento da lei.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: DOU, 1990. Disponível em: <https://tudodireito.wordpress.com/2013/03/03/a-definicao-de-crianca-e-adolescente/>. Acesso em 26/05/2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Ministério da Saúde. Arts. 4º e 5º. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral. Saraiva, 2014.
- CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza. **A eficácia das medidas socio- educativas aplicadas ao adolescente infrator**. Ed 4. SP. 2021.
- D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, ed. 10. 2020.
- FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação socioeducativa pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; R. De Vitto; PINTO, R. Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento: 2005
- MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e Responsabilidade Penal**: um debate latinoamericano. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.
- MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas**: uma reflexão jurídica pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Brasília, 2022.
- SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. Ed. 4. 2006.
- VELASQUEZ, Miguel Granato. Hecatombe X ECA. Cf. **Revista Jurídica Consulex**, nº 193, p. 40, 31 de Janeiro/2005.
- VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1999.